



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



ARTIGO  
10/02/2026

# O Sistema Integrado de Governança Fiscal da EC Nº 136/2025 e a Nova Lógica de Amortização dos Precatórios

\* *Helenice Hachul*

A Emenda Constitucional nº 136/2025 inaugura um novo paradigma de governança fiscal ao estabelecer arranjo integrado entre o passivo judicial, as obrigações previdenciárias e a gestão da receita pública disponível dos entes subnacionais. Supera-se o modelo fragmentado e episódico que marcou os regimes anteriores de precatórios, substituído por arquitetura estrutural, permanente e interdependente, orientada por parâmetros de capacidade fiscal real, planejamento plurianual e controle institucional contínuo.

Não se trata de mera alteração pontual do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco da continuidade dos regimes especiais de natureza transitória instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016, 99/2017 e 113/2021. A EC nº 136/2025 promove verdadeira reengenharia conceitual do sistema de responsabilidade fiscal ao vincular, de forma orgânica, a amortização dos precatórios, os parcelamentos previdenciários especiais e a Desvinculação de Receitas Municipais (DRM) à variável mestra da Receita Corrente Líquida (RCL), expressão objetiva da capacidade financeira efetiva do ente público.

Nesse novo arranjo constitucional, os precatórios deixam de ser tratados como despesa excepcional administrada por soluções emergenciais e passam a integrar processo permanente de amortização do passivo judicial, compatibilizado com a dinâmica das despesas obrigatórias, com a sustentabilidade previdenciária e com os limites reais da arrecadação pública. A lógica adotada desloca o enfoque do cumprimento formal de percentuais ou prazos rígidos para a construção de trajetória contínua de solvência, capaz de reduzir progressivamente o estoque judicial sem comprometer a execução das políticas públicas essenciais.

A arquitetura da EC nº 136/2025 estrutura-se em três eixos constitucionais interdependentes. O primeiro corresponde ao novo regime de amortização dos precatórios, assentado no piso constitucional anual, no esforço fiscal proporcional à RCL e na atualização monetária uniformizada. O segundo institui o regime especial de parcelamentos previdenciários de até 300 meses, condicionado à demonstração de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



ARTIGO  
10/02/2026

viabilidade financeira e integrado ao planejamento fiscal de médio e longo prazo. E, o terceiro eixo redefine a DRM como instrumento transitório de flexibilização da receita disponível, com percentuais decrescentes ao longo do tempo, destinado a viabilizar a adaptação dos entes ao novo modelo de solvência estrutural.

Esses três pilares compõem sistema único de governança fiscal, no qual cada variável condiciona as demais: o volume do estoque de precatórios influencia a faixa de esforço fiscal aplicável; o peso dos parcelamentos previdenciários reduz o espaço orçamentário disponível; a DRM atua como mecanismo temporário de compensação dessa pressão financeira; e a evolução da RCL realimenta continuamente o ritmo de amortização do passivo.

A EC nº 136/2025 substitui, assim, os sucessivos arranjos transitórios de gestão do passivo judicial por modelo estrutural de responsabilidade fiscal-jurisdicional, no qual a solvência desse passivo judicial passa a ser tratada como política pública permanente, orientada por critérios objetivos, verificáveis e articulados com o ciclo orçamentário.

A partir dessa reconfiguração, o regime de precatórios passa a operar por mecanismos constitucionais objetivos, voltados à materialização anual da trajetória de amortização do passivo judicial. O núcleo desse funcionamento reside no piso constitucional anual de pagamento, correspondente a percentual da Receita Corrente Líquida do Município, definido conforme a faixa de esforço fiscal aplicável, que varia de 1% a 5%, a depender da proporção entre o estoque de precatórios em mora e a arrecadação consolidada.

Essa técnica constitucional produz efeito de autorregulação fiscal. Municípios cujo estoque de precatórios representa peso elevado em relação à sua receita ficam automaticamente vinculados a faixas superiores de esforço fiscal, assegurando ritmo mais acelerado de amortização. Por outro lado, entes com menor passivo relativo são submetidos a percentuais mais moderados, preservando a execução das despesas obrigatórias e a sustentabilidade das políticas públicas essenciais. Trata-se de mecanismo que compatibiliza solvência judicial e equilíbrio orçamentário, internalizando, no próprio texto constitucional, a dinâmica dos ciclos econômicos e da arrecadação.

O piso anual constitui obrigação constitucional continuada, devendo integrar a Lei Orçamentária Anual e ser acompanhado ao longo da execução financeira, sob fiscalização do Tribunal de Justiça. Sua finalidade é assegurar que, em cada exercício, parcela mínima da capacidade fiscal real do ente seja destinada ao cumprimento das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



ARTIGO  
10/02/2026

decisões judiciais, convertendo a amortização dos precatórios em componente permanente do planejamento orçamentário.

Complementarmente, a EC nº 136/2025 introduz o conceito de esforço fiscal como instrumento de aferição da trajetória de solvência. O esforço fiscal corresponde à relação entre os pagamentos efetivamente realizados no exercício e a Receita Corrente Líquida do período, permitindo verificação objetiva do comprometimento da arrecadação com a redução do passivo judicial.

A Emenda adota critério rigoroso quanto ao que se considera pagamento apto a integrar o sistema. Apenas as modalidades que produzem extinção efetiva da obrigação judicial — quitações pela ordem cronológica, acordos judiciais homologados, conciliações formalizadas e compensações expressamente reconhecidas por decisão judicial — são reconhecidas como pagamentos válidos. Atos meramente contábeis, estimativas, provisões, empenhos não liquidados ou compensações administrativas são excluídos do regime, não repercutindo no cumprimento do piso, no cálculo do esforço fiscal nem na redução do estoque.

Para conferir previsibilidade à evolução do passivo, a EC nº 136/2025 uniformiza o regime de atualização monetária dos precatórios, estabelecendo correção pelo IPCA, juros de mora de 2% ao ano, incidentes exclusivamente sobre o principal e limitação pela taxa Selic como teto global. Essa padronização elimina distorções históricas e permite projeções fiscais mais estáveis no planejamento de médio e longo prazo.

Esses mecanismos são articulados por meio de planejamento plurianual obrigatório, no qual se projetam a evolução da Receita Corrente Líquida, as metas anuais de pagamento e a trajetória de redução do estoque de precatórios. O planejamento funciona como instrumento central de governança fiscal-jurisdicional, assegurando compatibilidade entre capacidade financeira real, programação orçamentária e amortização progressiva do passivo judicial.

A efetividade do sistema não decorre de atos isolados, mas da consistência do conjunto: planejamento plurianual realista, execução sustentável do piso constitucional, comprovação de pagamentos válidos, observância das obrigações previdenciárias e respeito às demais vinculações constitucionais.

Para assegurar uniformidade nacional e efetividade operacional, o novo sistema constitucional é complementado pelo Provimento CNJ nº 207/2025 e, no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336



ARTIGO  
10/02/2026

âmbito paulista, pelas diretrizes técnicas elaboradas pelo CADIP/TJSP. A combinação entre Constituição, Conselho Nacional de Justiça e Justiça Estadual consolida modelo de governança interinstitucional baseado em transparência, rastreabilidade e controle contínuo.

Nesse ambiente de cooperação institucional, ao Tribunal de Justiça compete validar os pagamentos, consolidar o estoque e fiscalizar o cumprimento anual do piso constitucional; ao CNJ incumbe estabelecer diretrizes nacionais e supervisionar a aplicação uniforme do regime; e aos órgãos de controle e às instâncias responsáveis pelo planejamento e gestão fiscal assegurar a integridade informacional e o suporte metodológico aos Municípios. É nesse contexto, portanto, que os Tribunais de Contas assumem papel central na orientação dos jurisdicionados e na fiscalização da coerência entre planejamento, execução orçamentária e cumprimento das obrigações constitucionais, garantindo a sustentabilidade do novo modelo de governança fiscal.

A EC nº 136/2025 não representa mera alteração normativa, mas mudança de paradigma na gestão das finanças públicas subnacionais. Ao constitucionalizar um sistema integrado de governança fiscal e transformar a amortização dos precatórios em política pública estruturada, baseada em planejamento contínuo, esforço fiscal proporcional e controle interinstitucional, a Emenda redefine os padrões de responsabilidade fiscal no país, abrindo aos Municípios oportunidade concreta de reorganização estrutural das finanças públicas com previsibilidade, integridade e disciplina compatíveis com o interesse público.

**\* Helenice Hachul é Assessora Técnica-Procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**